

**Dispõe sobre a criação do programa de prevenção, acompanhamento e tratamento dos problemas de desvio na coluna vertebral nas escolas da rede Pública Municipal.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, nas escolas da rede pública Municipal, programa de prevenção, acompanhamento e tratamento dos problemas de desvio na coluna vertebral.

Parágrafo único – O Programa a que se refere o "caput" deste artigo atenderá primordialmente os alunos em idade escolar, matriculados no ensino fundamental.

Art. 2º – O Programa previsto nesta Lei compreenderá a adoção das seguintes medidas gerais:

- I – realização do teste de Adams ou teste de inclinação ;
- II – controle dos portadores de desvio de coluna vertebral;
- III – assistência médica às crianças em idade escolar sobre os riscos causados pela má postura;
- IV – aconselhamento às crianças em idade escolar sobre os riscos causados pela má postura;
- V – prevenção das alterações posturais, por meio da implementação da técnica de Hall, método que inclui exercícios de alongamento e condicionamento físico;
- VI – elaboração de cartilhas e folhetos informativos nas escolas.

Art. 3º - Para a implementação das medidas asseguradas pelo Programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação com as Universidades, Faculdades de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Educação Física, para fins de cessão de acadêmicos e monitores, que executarão as metas previstas no artigo anterior.

Art. 4º - As atividades desempenhadas pelos acadêmicos, monitores e voluntários das instituições de ensino superior descritas no artigo anterior serão supervisionadas pelos Conselhos Regionais das respectivas profissões e valerão para fins de estágio, na forma a ser disciplinada pelos citados Conselhos.

Art. 5º - Entre as metas de prevenção dos problemas de desvio na coluna vertebral, está a realização de campanhas de divulgação das formas mais freqüentes de alterações posturais, por meio da afixação de cartazes, destinados especialmente aos professores das escolas.

Art. 6º - Detectado o desvio na coluna vertebral ou outra forma de alteração postural, a criança será encaminhada para consulta com profissional especializado e para radiografia da região torácica, após prévia avaliação do grau do desvio.

Art. 7º - Para implantação do Programa, poderá o Poder Executivo criar ambulatórios específicos nas escolas, dotados dos recursos materiais e humanos necessários ao seu adequado funcionamento.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.